



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/GAB.SEMFAZ/2013, 25 DE SETEMBRO DE 2013.

“Regulamenta o disposto no Decreto Municipal Nº 7.973, 13 de Setembro de 2013, Instituído a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e o Recibo Provisório de Serviço e dá outras providências.”

ALEIDE FERNANDES DA SILVA, Secretária Municipal de Fazenda de **Guajará-Mirim**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

INSTRUI: DA NFS-E – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, padronizada e disponibilizada on-line pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) telefone,

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

f) logotipo (opcional);

g) inscrição no cadastro municipal.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico (opcional);

d) telefone (opcional);

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) inscrição municipal se houver.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução se houver previsão legal;

IX - valor da base de cálculo;

X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;

XI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Guajará-Mirim;

XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIII – Valor do ISS;

XIV – Alíquota do ISS

XV – Retenções Federais;

XVI – Desconto condicional e incondicional;

XVII – Valor Líquido da NFS-e

XVIII – Código do Serviço/Item da Lista de Serviço

XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço - RPS.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim" e "NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Fazenda definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, podendo ser por atividade de prestação de serviço ou por receita bruta ou de forma individual em razão das características específicas do contribuinte.

Parágrafo Único - A adesão à NFS-e é irrevogável.

Art. 5º. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes desobrigados da emissão de NFS-e poderão requerer ingresso no sistema.

§ 1º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Fazenda, devendo ser requerida via Portal da Prefeitura de Guajará-Mirim.

§ 2º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida é definitiva.

§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria de Fazenda.

Art. 6º. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://guajara.fisslex.com.br> somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviço autorizado pelo município, deverá emitir uma NFS-e para cada item em separado;

§ 3º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviço, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviço, por sua solicitação.

DO RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO

Art. 7º. Fica instituído o RPS – Recibo Provisório de Serviço, padronizado e disponibilizado pela Secretaria de Fazenda.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º O RPS terá seu layout definido exclusivamente pela Secretaria de Fazenda, constituindo-se documento público oficial.

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o RPS.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria de Fazenda, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

I – Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal impresso.

§ 2º. A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Prefeitura Municipal;

I - O RPS deve ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º A Nota Fiscal convencional (papel) autorizada pela Prefeitura Municipal poderá ser utilizada como RPS, até o término das mesmas ou ser inutilizada pelo fisco municipal, a critério do fisco.

§ 4º O cupom fiscal autorizado pela Prefeitura Municipal poderá ser utilizado como RPS, desde que o mesmo seja adaptado para ser inserido o CPF/CNPJ do tomador de serviço.

I – O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFS-e.

§ 5º A Nota Fiscal conjugada, autorizada pela Secretaria de Fazenda, poderá ser utilizada como RPS.

I – No campo “discriminação dos serviços” da Nota Fiscal Conjugada deverá conter obrigatoriamente a mensagem “O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTA DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e”.

II – A Nota Fiscal conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFS-e.

§ 6º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 9º. O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote;

§ 1º. Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, mesmo que cancelado.

§ 2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

Art. 10º. O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, relativamente aos serviços prestados.

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 11º. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º - NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até 30 (Trinta) dias, contados a partir da data da emissão da NFS-e. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria de Fazenda.

§ 2º - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria de Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º. A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 13º. A NFS-e emitida fica dispensada da informação na DSE – Declaração de Serviço Eletrônica e registro no Livro de Escrituração do ISS, tanto por parte do prestador de serviço ou tomador de serviço.

Art. 14º A DSE – Declaração de Serviços Eletrônica, deverá ser utilizada nos seguintes casos:

I - pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema, para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do município.

II – Pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.

Art. 15º As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Guajará-Mirim, poderão requerer cadastro no sistema e declarar as Notas Fiscais emitidas por outros municípios, respeitando o Art. 3º da Lei Complementar 116/03.

Art. 16º O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema, para verificar a autenticidade da NFS-e e do RPS.

Art. 17º O Cadastro Eletrônico, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial (adesão ao sistema).

Parágrafo Único – O disposto no caput, não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro de ISS e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.

Art. 18º. Sobre os prazos legais para emissão eletrônica das notas fiscais e revogação dos talonários;

- I. A emissão de NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) iniciará no dia 01 de Outubro de 2013.
- II. A emissão de nota fiscal em talonário será até o dia 31 de Outubro de 2013, sendo conferida ao contribuinte, a obrigação da entrega dos talonários na secretária de Fazenda.
- III. Apartir do dia 01 de Novembro de 2013, terá somente valor fiscal no Município de Guajará-Mirim, à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).
- IV. O contribuinte deverá fixar em local visível no estabelecimento os seguintes dizeres “ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA, CONFORME DECRETO Nº 7.973/2013”.

Art. 19º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária, Paço Municipal
Guajará-Mirim - RO, 25 de Setembro de 2013.

ALEIDE FERNANDES DA SILVA

Secretária Municipal de Fazenda